



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.720842/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.789 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente VETERINÁRIA G. V. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

MULTA. DECLARAÇÃO.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica sujeitar-se-á a multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fl. 14) de multa por entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) fora do prazo fixado na legislação, no montante de R\$

2.045,89. Adoto aqui o relatório da decisão de primeira instância (32/33), por bem descrever o litígio:

Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento nº 038052292009001 (fl.16), decorrente de atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN referente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de R\$ 2.045,89 (dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). O prazo final de entrega da DASN era 15/04/2010 e o impugnante apresentou-a em 06/10/2010.

Em 05/11/2010 apresentou a impugnação de fls. 02, alegando que tentou insistentemente transmitir a Declaração Anual do Simples Nacional, não obtendo êxito. No último dia de transmissão somente dava a mensagem : “12025 – No momento não foi possível acessar a base de dados da declaração para recuperar o exercício da declaração transmitida. Por favor tente mais tarde.” Tentou até às 23h30min e não conseguiu. Como ainda estava no prazo de entrega, entende que não cabe a cobrança da multa.

Ao final requer seja cancelado o débito fiscal reclamado...

A decisão de primeira instância (10-40.863 - 6ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 32/34) manteve a autuação. Entendeu, com relação à alegação de que problemas técnicos teriam impedido a apresentação tempestiva de declaração pelo contribuinte, que tal argumento não deve prosperar, pois não há ato reconhecendo a instabilidade do sistema nesta data.

Cientificado do acórdão em 05/11/2012 (e-fl. 39) o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 41) em 29/11/2012, em que alega:

II.1 – PRELIMINAR

Apesar de ter sido no último dia, pois estávamos fazendo ajustes na contabilidade da empresa, e sendo que tentamos até os últimos minutos (23:30hs) e não conseguimos transmitir a declaração, entendo que não cabe a cobrança da multa, mesmo que não tenha sido transmitida no dia imediatamente posterior ao prazo. Se já estava atrasado, não faria diferença o dia da transmissão.

II. 2 – MÉRITO

Ainda no prazo, apresentava a seguinte mensagem ao tentar transmitir a declaração:

- Server Error in/SimplesNacional/Aplicações/ATSP0/dasn2010.app/Application, sendo que trancava a pagina. Tentamos insistentemente.

Como de fato não ocorreu apenas com nossa empresa, pois vários escritórios tiveram esse problema, considerando que nossa Empresa sempre cumpriu com todas as obrigações acessórias, transmitindo sempre suas declarações e mantendo sempre em dia seus impostos, não vejo motivo para a cobrança da multa.

A página onde apresenta o “erro” não é imprimível, motivo pelo qual não estamos apresentando esse documento. Porém com certeza, vocês da RFB conhecem esse erro e sabem desse problema que ocorreu nesse ano.

Aliás, é muito comum a Receita prorrogar a entrega da DASN por esses motivos, como de fato ocorreu no presente ano, pois também não estávamos conseguindo transmitir as declarações e portanto houve prorrogação de prazo.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

De acordo com o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inobservância de obrigação acessória faz surgir uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Nesse sentido, o fato gerador da penalidade pecuniária (multa) é o descumprimento de um dever consistente em uma prestação positiva. Em caso de obrigações acessórias que devam ser cumpridas dentro de um certo prazo, o fato gerador ocorre após o esgotamento desse prazo sem o cumprimento da obrigação acessória.

O art. 4º da Resolução CGSN nº 10/2007, que trata do prazo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional, prescreve que:

Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

O prazo para entrega da DASN 2010 foi prorrogado até 15/04/2010 (CGSN nº 72/2010). Mas o contribuinte só cumpriu com a obrigação acessória 06/10/2010. Logo procedente a imputação da multa.

Conforme já salientado pela decisão de piso, a argumentação do impugnante converge principalmente para questões relacionadas com problemas técnicos ocorridos no programa de transmissão no último dia do prazo. Mas não há a comprovação da existência de problemas técnicos atribuíveis à Administração tributária.

Portanto, entendo que resta defeso elastecer o prazo legal sob pena de violar o artigo 111, III do CTN, uma vez que é cediço que a legislação que trata da dispensa de cumprimento de obrigações instrumentais deve ser interpretada de forma literal.

Demais disso, por expressa disposição prevista no parágrafo primeiro do artigo 108 do CTN, também resta defeso ao aplicador da norma tributária lançar mão de critérios de equidade para desonerar o contribuinte do crédito tributário..

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

